



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003207/2007-43
Recurso nº 928.326 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.343 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GEOVANI CARICIO CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora fundamentar os motivos pelos quais entendeu serem imprestáveis os comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.15 e ss.), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 16/16v) relacionadas ao IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas, por falta de apresentação de comprovantes de efetivo desembolso, e dedução de pensão alimentícia judicial, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 5469,22. Quanto à pensão alimentícia, resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação, que foi incluído na dedução valor relativo a pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário, sujeito a tributação exclusiva na fonte e não passível de dedução da DIRPF.

O Contribuinte foi cientificado (fl.19). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 e seguintes, juntando documentos (fls.2/14), consistente sobretudo em cópias de recibos de despesas com psicólogo, alegando, em breve síntese, que é descabida a exigência de comprovantes de efetivo desembolso diante dos recibos apresentados.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada no dia 23/11/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 11-28.243, uma vez que (i) não foi objeto de impugnação a glosa relativa a dedução com pensão alimentícia judicial, (ii) os recibos apresentados pelo contribuinte para demonstração de despesas com psicólogo não contém indicação do beneficiário dos serviços prestados, nem houve comprovação de efetivo pagamento, (iii) que não bastam simples recibos para a comprovação em questão, sem vinculação de pagamento ou de efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se trata de valores expressivos.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 35, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 36, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, no que tange às despesas com psicólogo, anexando decisão firmada pela mesma profissional que assina os recibos antes apresentados, em que a mesma atesta que recebeu por ocasião da prestação dos serviços ao longo do ano de 2003 o valor total de R\$ 7000,00 relativo ao somatório dos recibos antes apresentados e que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, estando sua firma reconhecida por autenticidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto aquilo que constitui seu objeto, isto é, a glosa de dedução indevida com despesas médicas .

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o Recorrente complementa o conjunto comprobatório com declaração do profissional emitente dos recibos..

Neste sentido, a declaração de fls.37, trazida pelo contribuinte em seu recurso espanca, quaisquer dúvidas que ainda pudesse haver quanto a idoneidade dos comprovantes de suas despesas com a referida psicóloga, declaração que se admite, mesma se trazida aos autos apenas na fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução de despesas médicas glosadas no valor de R\$ 7.000,00, nos termos dos comprovantes trazidos aos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 19647.003207/2007-43
Acórdão n.º 2802-01.343

S2-TE02
Fl. 43



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional